



PROCESSO ESTRUTURAL E CONSTITUIÇÃO: REFLEXÕES SOBRE OS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE

STRUCTURAL INJUCTIONS AND THE CONSTITUTION: REFLECTIONS ON STRUCTURAL INJUCTIONS IN BRAZIL BASED ON THE RULING CONSTITUTION THEORY

ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA

Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Doutor pela UEPG. Mestre pela UFSC. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá.

DIEGO RESCHETTE SPAGNOLLI

Mestrando pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Assistente Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

FABIANO MACHADO DA SILVA

Mestrando pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus. Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR.

RESUMO

O trabalho examina os processos estruturais no ordenamento brasileiro à luz da Teoria da Constituição Dirigente, no intuito de investigar sua base constitucional. Utilizando o método dedutivo, o estudo examina a ascensão do modelo processual estrutural, sua aplicação prática e a resistência doutrinária. Explora-se a Teoria da Constituição Dirigente, a concepção de um modelo de desenvolvimento nacional, e sua conexão com a atuação judicial na efetivação de direitos fundamentais. Expõe-se que o processo estrutural, ao lidar de forma mais racional e planejada com litígios complexos e multipolares, em comparação aos modelos tradicionais, constitui





instrumento mais adequado para a concretização de objetivos constitucionais, alinhando-se ao dirigismo constitucional - embora não sirva como principal vetor desta mudança social. Como conclusão, aponta-se que, em um cenário de inevitável intervenção em políticas públicas, a adoção do modelo processual estruturante tem potencial de responder mais adequadamente às necessidades do ordenamento, racionalizando a intervenção em políticas públicas dentro dos marcos constitucionais.

Objetivo: A pesquisa tem como objetivo examinar os processos estruturais, no ordenamento brasileiro, com base na Teoria da Constituição Dirigente, examinando a possível existência de uma base constitucional que justifique sua aplicação.

Metodologia: Utiliza-se do método dedutivo, com adoção de técnica de pesquisa indireta, majoritariamente bibliográfica e documental.

Resultados: Aponta-se que, em um cenário de inevitável intervenção em políticas públicas, a adoção do modelo processual estruturante tem potencial de responder mais adequadamente às necessidades do ordenamento, racionalizando a intervenção em políticas públicas dentro dos marcos constitucionais.

Contribuição: A pesquisa busca contribuir na ampliação do entendimento das bases constitucionais do processo estrutural no Brasil, com foco na adequada e racional intervenção em políticas públicas sem atacar as bases da Constituição.

Palavras-chave: processo estrutural; desenvolvimento; dirigismo constitucional; políticas públicas.

ABSTRACT

This paper examines structural injunctions in the Brazilian system, in light of the Theory of the Governing Constitution, intending to investigate its constitutional basis. Using the deductive method, the study examines the rise of the structural injunctions model, its practical application and doctrinal resistance. It explores the Theory of the Governing Constitution, the conception of a model of national development, and its connection with judicial action in the enforcement of fundamental rights. It shows that the structural injunctions, by dealing with complex and multipolar problems in a more rational and planned manner, in comparison to traditional models, offer a more appropriate instrument for the achievement of constitutional objectives- although it does not serve as the main vector of this social change. In conclusion, it points out that, in a public scenario of judicial intervention, the adoption of the structuring procedural model has the potential to respond more specifically to the needs of the legal system, rationalizing intervention in public policies within the constitutional framework.

Objective: The research aims to examine the structural injunctions in the Brazilian legal system, based on the Theory of the Governing Constitution, examining the possible existence of a constitutional basis that justifies its application.

Methodology: The research adopts the deductive method, with the adoption of indirect research techniques, mostly bibliographical and documentary.





Results: *It is indicated that, in a scenario of inevitable judicial intervention in public policies, the adoption of the structural injunctions model has the potential to respond more adequately to the needs of the system, rationalizing intervention in public policies within the constitutional framework.*

Contribution: *The research seeks to contribute to expanding the understanding of the constitutional bases of the structural injunctions in Brazil, with a focus on adequate and rational judicial intervention in public policies without attacking the bases of the Constitution.*

Keywords: *structural injunction; development; Governing Constitutionalism; public policies.*

1 INTRODUÇÃO

Fruto de um fenômeno de judicialização cada vez mais intensa de políticas públicas e outros litígios complexos, os processos estruturais ganham espaço gradativamente na prática e na doutrina nacionais. No entanto, mesmo fundamentalmente aceitos pelas Cortes Superiores e pela doutrina (não sem resistência), parecem carecer de uma análise de sua legitimidade a partir de uma “pedra fundamental”: a base constitucional.

Nesse rumo, tentando suprir tal lacuna, o trabalho desenvolve-se pelo método dedutivo, buscando responder, ao menos provisoriamente, sem encerrar o debate, à questão: é possível encontrar fundamento constitucional, a partir da Constituição Federal de 1988 e da Teoria da Constituição Dirigente, para o desenvolvimento do Processo Estrutural no Brasil?

Para tanto, parte de uma exposição do problema, examinando o processo estrutural no Brasil, e a questão da desconfiança dos operadores do direito (que se opõem à aceitação das cortes, talvez, pela falta de uma base constitucional).

Em seguida, parte ao exame da Teoria da Constituição Dirigente, desenvolvida por nomes como Lerche, Canotilho e Bercovici, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, para explicar o dirigismo de que se reveste a Constituição Cidadã, e expor seus traços centrais.

Por fim, parte-se ao exame do processo estrutural e sua possível base constitucional, unindo a visão de um processo enquanto instrumento para a efetivação de direitos, as características do processo estrutural, e a missão da Constituição Dirigente.





2 PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL: PANORAMA ATUAL E O PROBLEMA DA DESCONFIANÇA

Até recentemente desconhecidos pelos operadores do direito, os processos estruturais hoje ocupam posição de prestígio na doutrina e jurisprudência nacionais.

O uso das técnicas de processo estrutural se consolidou na jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente em casos que envolvem direitos difusos, como os ambientais¹.

O Supremo Tribunal Federal conta com Núcleo de Processos Estruturais Complexos responsável, atualmente, pelo acompanhamento de mais de quinze processos (Brasil, 2024a). E mesmo os tribunais locais, como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já contam com órgãos similares - a Comissão de Demandas Estruturais do Sistema de Conciliação da 4ª Região, instituída pelo TRF-4 (Brasil, 2024b).

Em resumo, a emergência do tema nas cátedras e sua utilização na prática são uma realidade no ordenamento nacional. O Poder Judiciário enfrenta cada vez mais casos complexos, multipolares e policêntricos; e a doutrina brasileira jamais se ocupou tanto do tema (Bochenek, 2021; Vitorelli, 2024).

Essa ascensão vem mesmo sem regulamentação legal específica, apesar da existência de Comissão formada para a criação de projeto de lei a respeito do tema, liderado por grandes nomes da doutrina nacional, pelo ato 03 da Presidência do Senado (Brasil, 2024c).

Tal fenômeno está sujeito, também por isso, a naturais críticas e preocupações; afinal, é normal que a adoção de um modelo inegavelmente próprio, marcado pela flexibilização dos procedimentos típicos do processo civil tradicional (seja ele individual ou coletivo), sem expressa base legal², e com tamanho potencial transformador, cause alarde.

Exemplo claro do que se expõe veio com as audiências públicas feitas pelo Senado para a discussão do Projeto de Lei do Processo estrutural, já mencionado. Segundo Lima (2024, n.p.), algumas manifestações questionaram a própria existência do processo estrutural e a necessidade de regulamentação, “considerando que boa

¹ Sobre o tema: Spagnolli; Funes, 2024.

² Embora possam ser encontrados dispositivos legais que o embasam, como aponta Bochenek (2021).





parte dos juristas sequer sabem o que é um processo estrutural”, e que em diversas ocasiões a adoção de técnicas estruturantes “não é aceita pelos tribunais”.

Do mesmo modo, é corriqueiro o debate a respeito dos poderes do juiz e do ativismo judicial, da violação à separação de poderes, à excessiva “instrumentalização” do processo, dentre tantas outras críticas à adoção dos processos estruturantes no país.

Essa desconfiança, em oposição à emergência do modelo, reforça-se pela falta de uma base teórica constitucional sobre o tema. Se a Constituição assume posição central, jurídica e axiologicamente, estando “acima de todas as fontes” (Ferrajoli, 2015, p. 05), então examinar a conformação do processo estrutural à Carta Magna é o passo inaugural para pensar o processo estrutural no Brasil, e conferir legitimidade ao seu desenvolvimento.

3 TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Exposta a atual realidade do processo estrutural no Brasil, e o problema a ser enfrentado (justificar que o modelo exista, desenvolva-se e tenha tamanho impacto nas Cortes, sob os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), é necessário antes compreender, em termos gerais, a Constituição a partir de seus traços de dirigismo.

A Constituição Federal de 1988, além de um relevante marco da democratização, é o resultado da reunião de conteúdos plurais. Variadas “matrizes ideológicas políticas” se fazem presentes em seus dispositivos, refletindo a diversidade presente na Assembleia Nacional Constituinte (Clark; Corrêa; Nascimento, 2020, p. 53)

Como resumem Wolkmer e Fagundes (2011, p. 373), a Constituição “[...] materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas”.

Mas, para além de sua pluralidade, a Carta de 1988 ainda traz uma perspectiva ainda mais relevante: a de se assumir uma Constituição Dirigente. O fenômeno do dirigismo constitucional, representado por Lerche, Canotilho (2001), e, no Brasil, por Bercovici (2005), reflete a ideia de mudança da realidade social pelo Direito. Para além de “receber” a ordem constitucional vigente, a Constituição





Dirigente pretende “dar força para a mudança social”, servindo como verdadeiro “programa de ação para a alteração da sociedade” (Bercovici, 2005, p. 35).

Em um país marcado pela (cada vez mais) grave desigualdade que afeta um mundo tomado pela improdutividade do capital - no qual quase 60 milhões de pessoas têm seus nomes registrados em cadastros de devedores, enquanto as grandes corporações expandem exponencialmente sua influência e patrimônio (Dowbor, 2017) - a Constituição assume um compromisso com o desenvolvimento nacional.

Evidentemente ganha importância, portanto, a função do Estado como “promotor do desenvolvimento” (Bercovici, 2005, p. 55), como expressam, por excelência, arts. 1º e 3º da Constituição, ao descreverem os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Tawfeiq, 2019).

Mas o dirigismo constitucional da Carta de 1988 não vem com uma falsa esperança de mudar por completo a realidade por meio do texto³, e sim de tomar o primeiro passo para conduzir à mudança.

Nesse sentido, Casimiro (2024, p. 25-26), embora não escreva expressamente com base na teoria da Constituição Dirigente, bem explica a ideia ao afirmar:

Após 35 anos de existência, várias das promessas constitucionais ainda não foram realizadas. Algumas delas talvez nunca sejam. Ainda assim, o seu projeto transformador vincula a sociedade e todos os Poderes estatais para que juntos, caminhem constantemente rumo ao norte fixado pelo Constituinte. [...]

Bercovici (2005, p. 70) observa, então, que a Constituição de 1988 prevê os alicerces para o projeto nacional de desenvolvimento, destacando a necessária noção de planejamento para a realização deste:

[o plano] determina a vontade estatal por meio de um conjunto de medidas coordenadas, não podendo limitar-se à mera enumeração de reivindicações. E por ser expressão desta vontade estatal, o plano deve estar de acordo com a ideologia constitucionalmente adotada. O planejamento está, assim sempre comprometido axiologicamente, tanto pela ideologia constitucionalmente adotada como pela busca de transformação do *status quo* econômico e social.

³ Afinal, qual país no mundo foi capaz de “erradicar a pobreza”, como descreve o art. 3º, III, da Constituição?





Tal noção de planejamento para a promoção das metas constitucionais conecta a realização da Constituição Dirigente à formulação e efetivação de políticas públicas, meios de concretização dos mandamentos da Constituição, e também marcadas pela ideia de programa (Bucci, 2006).

A Constituição de 1988, assim, por seus traços de dirigismo, marca o ponto central do papel do Estado na efetivação de um projeto de desenvolvimento da nação, pela via das políticas públicas, e alterando a realidade posta.

Feitas estas considerações, é possível avançar ao exame da relação entre processo e Constituição.

4 PROCESSO ESTRUTURAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Tratando da relação entre processo e ordem constitucional, Dinamarco (2022, p. 22), leciona que assume dois “sentidos vetoriais” diversos.

No sentido “Constituição-processo”, concebe-se a “tutela constitucional” do processo, e os princípios constitucionais que o regem, isto é, a conformação do processo à ordem constitucional. Já no sentido “processo-Constituição”, além da jurisdição constitucional, estão as considerações a respeito do processo como “sistema apto a realizar a ordem jurídica constitucional”.

Quanto à conformação do modelo processual estruturante à ordem constitucional, no sentido “Constituição-processo”, embora não expressamente com estes termos, a doutrina e jurisprudência já enfrentaram diversas objeções desta ordem.

A exemplo, Casimiro (2024), ao desenvolver a ideia de um processo estrutural democrático, enfrenta argumentos de ordem constitucional ao defender que o processo estrutural não viola a separação dos poderes; que a postura ativista (mas cooperativa) do juiz constitui uma espécie de “constitucionalismo cooperativo” (Casimiro, 2024, p. 70); ou mesmo, em termos mais amplos, ao pensar na própria concepção de um modelo democrático ao processo estrutural.

Fazem o mesmo Santos, Rocha e Rentz (2022), na defesa de um modelo de legitimidade por reflexividade na atuação do Judiciário no processo estrutural ligado ao controle de políticas públicas, condicionado a uma participação popular qualificada; e Bochenek (2021; 2022), ao enfrentar o papel do Poder Judiciário no controle de políticas públicas.





No campo da práxis, o Supremo Tribunal Federal adentra similares debates ao justificar seu agir na omissão do Poder Executivo, e estabelecer planos de ação ambientais, em meio a processos estruturais de controle concentrado de Constitucionalidade - como fez na ADPF 708 (Brasil, 2022).

Sendo assim, existem traços de conformação do modelo à Constituição ainda em desenvolvimento. Todavia, por óbvio não é possível, apenas por este trabalho, examinar por completo a adequação dos traços, e traçar limites do processo estruturante à complexa ordem constitucional, com a profundidade que o debate merece.

Por isso, o desafio assumido está no exame da relação entre processo estrutural e a Constituição Dirigente no sentido contrário (processo-Constituição).

4.1 A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL

O processo não é uma criação espontânea, e nem um fim em si mesmo. Ele nasce das aspirações que o Estado pretende realizar, e se desenvolve a partir das tarefas que lhe cabem perante a sociedade e o próprio Estado.

O sistema processual guarda (ou, ao menos, deveria guardar) “perene correspondência com a ordem constitucional a que serve” (Dinamarco 2024, p. 27). Um processo adequado, em relação à realização dos objetivos do ordenamento em que se insere, é aquele construído a partir dos conflitos que enfrenta (Grinover, 2016; Santos, 2021)

Tal consideração, no entanto, deve ser tomada com cautela, sem esquecer da conformação do procedimento às garantias dos litigantes, evitando o que Lara (2024, p. 63) denomina busca pela “efetividade a qualquer preço”.

Como resumem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 649):

O processo é o instrumento pelo qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição. É o módulo legal que legitima a atividade jurisdicional e, atrelado à participação, colabora para a legitimidade da decisão. É a via que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário e, além disso, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais. Por tudo isso o procedimento tem de ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo, em seus cortes quanto à discussão do direito material, com os direitos fundamentais materiais.





Em outros termos, assumir o processo como “sistema apto a realizar a ordem jurídica constitucional” (Dinamarco, 2024, p. 22), é exigir técnicas capazes de garantir a realização das promessas constitucionais, sem esquecer as garantias de participação no processo.

No atual contexto de vinculação dos Poderes à visão desenvolvimentista constitucional, somada à realidade de que, em muitos campos, o Estado não cumpre o dever de garantir os direitos, transferindo o debate ao Judiciário (Santos; Rocha; Rentz, 2022), o processo é inevitavelmente marcado pelo controle de políticas públicas.

Os litígios estruturais, multipolares, complexos, policêntricos e exigentes de soluções prospectivas e persvasivas (Bochenek, 2021) passam a ser, também, os conflitos de nosso tempo, exigindo-se, portanto, um modelo processual capaz de tutelá-los.

Passa a se fazer necessário um modelo capaz de “transformar realidades drasticamente em desacordo com o projeto constitucional” (Casimiro, 2024, p.26), em consonância com o dirigismo da Constituição.

No entanto, o modelo processual positivo mostrou-se insuficiente para tanto. É que o Processo Civil constante na legislação nacional foi criado a partir de conflitos bipolares, no clássico modelo de “*A versus B*”, em que se opõem as pretensões das partes. Estes conflitos resolvem-se pela lógica “*the winner-takes-all*” (Chayes, 1975-1976, p. 1.282-1.283), com o juiz acolhendo uma das propostas de solução trazidas pelos litigantes (Arenhart, 2013).

Em sua maioria, as pretensões nos processos tradicionais são as de reparar danos causados no passado, sem pensar na correção das causas do problema.

E tais considerações são igualmente válidas ao processo coletivo, que “sofre dos mesmos males” do processo individual, por também seguir esta lógica bipolar, com enfoque retrospectivo e inadequado para a resolução do problema - não raro, o processo coletivo finda com a condenação dos réus a pagarem simples indenizações pelos danos sociais, mas a violação do direito remanesce (Arenhart, 2017; Casimiro, 2024; Schonhofen, 2023).

Como resume Arenhart (2017, p. 72):

Ocorre, porém, que aqui se está diante de valores coletivos, que interessam à toda coletividade ou a um grupo significativo de pessoas e que, em regra,





possui natureza indisponível. Como é possível tratar esses interesses sob a mesma ratio aplicada a direitos individuais disponíveis, para os quais o processo civil clássico foi moldado? Conclui-se, portanto, que o processo coletivo brasileiro, embora adaptado para atender a algumas modalidades de interesses metaindividuais, ainda está longe de servir de palco adequado à tutela de interesses sociais. Porque mantém suas raízes no mesmo ideário do processo individual, carrega consigo os mesmos defeitos daquele e, portanto, não é capaz de servir de cenário para o debate de políticas públicas.

E a aplicação destes modelos bipolares ao controle dos conflitos complexos decorrentes da nova ordem constitucional, especialmente os ligados a políticas públicas, causa efeitos potencialmente catastróficos.

É o que simplificadamente explica o exemplo de Casimiro (2024, p. 37):

O caso da falta de vagas em creches públicas no município de São Paulo ajuda a compreender melhor o tema. Segundo a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, em 2013, a fila por vagas no sistema público de creches contava com aproximadamente 150 mil crianças. 28 Ao judicializar o caso, dois caminhos são oferecidos pelo processo judicial tradicional: 1) Os responsáveis pelas crianças ajuízam ações individuais, tentando a sorte para conseguir uma vaga para os seus filhos; 2) Uma ação coletiva é ajuizada, requerendo indenização pelos danos existenciais que as crianças sofreram e pedindo a imediata disponibilidade de vagas para todos.

Por óbvio, nenhuma das hipóteses cumpre com as exigências do modelo constitucional dirigente. Do contrário, a primeira alternativa pode levar ao que Vitorelli (2024, p. 138-145) chama de “processo desestrutural”, ou “ativismo a conta gotas” criando verdadeira política pública paralela àqueles que levam o caso ao Judiciário, e tolhendo as verbas públicas destinadas à realização dos demais direitos da coletividade.

Nesse cenário, os provimentos estruturais passam a ser uma necessidade para efetivar os direitos constitucionalmente previstos. Nos termos de Arenhart (2013, p. 17): “esses provimentos são uma necessidade de qualquer sistema que pretenda lidar com casos complexos, especialmente ligados ao Poder Público e a políticas públicas”.

Sem o processo estrutural, a intervenção em políticas públicas carece de organização, planejamento e critério. A intervenção judicial individualizada em demandas de massa é uma realidade já inevitável (Arenhart; Osna, 2022), e cria não apenas problemas na uniformização do tratamento, ou orçamentários no custo da realização dos direitos, mas também implica no aumento do custo da Justiça - quanto mais processos, mais promotores, juízes e servidores, por exemplo (Vitorelli, 2024).





Em oposição, os processos estruturantes permitem uma intervenção “de modo ordeiro, racional e dialogado, tanto com o gestor quanto com a sociedade” (Vitorelli, 2024, p. 156).

Isso se dá não apenas pela abertura à consensualidade que o modelo oferece, mas também por outras características centrais como a formação de um contraditório forte e ampliado (tornando-o verdadeiramente democrático); e a visão ampla, sistêmica, holística e prospectiva do conflito (Arenhart, 2019; Bochenek, 2021, Casimiro, 2024; Linke, 2024).

Também o foco prospectivo, pró-futuro, apresenta traços que explicitam a conexão entre o processo estrutural e a Constituição Dirigente: o processo estrutural se destina à ousada missão de estabelecer um estado ideal de coisas em um espaço de violação estrutural de direitos; e, do mesmo modo, utiliza-se de ferramentas de planejamento para tentar alterar a realidade.

A decisão estrutural que encerra a fase de constatação do estado de desconformidade, e fixa as metas a serem atingidas tem conteúdo programático, e estas metas são realizadas pela criação de um plano de ação colaborativo, gradual e adaptável (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Se o planejamento, considerado em termos amplos na missão de dirigismo constitucional, “coordena, racionaliza e dá uma unidade de fins à atuação do Estado, diferenciando-se de uma intervenção conjuntural ou casuística” (Bercovici, 2005, p. 69-70); o mesmo ocorre com o processo estrutural, ao passo que a intervenção em determinada realidade constitucionalmente desconforme passa a ser gradual e ordenadamente reorganizada.

Além disso, como posto, isto é feito em meio a um processo com contraditório ampliado, prezando pela participação social - em um formato de processo estrutural verdadeiramente democrático (Casimiro, 2024), fortemente ligado aos ideais da Constituição Cidadã.

Somando tais considerações, o dirigismo constitucional e o processo estruturante parecem guardar correlações, especialmente no que tange à concepção de um modelo adequado aos conflitos de seu tempo, e na tutela de situações que, como se viu, encontram-se carentes de processo capaz de tutelá-lo.

Por óbvio, não se quer considerar que o Poder Judiciário terá a missão de conduzir à “reforma estrutural” (Bercovici, 2005, p. 69) necessária para a realização da Constituição Dirigente. Mas, por estes aspectos, e considerando que o Judiciário





já é chamado a suprir falhas na realização das promessas constitucionais, o processo estrutural parece encontrar posição mais condizente com o modelo aspirado pelo constituinte - e capaz, mesmo, de permitir uma espécie de intervenção mais ordenada, racional e alinhada à Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, por este trabalho, trazer um primeiro passo ao debate proposto, longe de oferecer uma solução final. O exame demonstra certo otimismo no uso dos processos estruturais, tendo como base uma visão do processo como ferramenta do Estado para a realização de suas metas, especialmente em campos de omissão dos demais Poderes.

Pelo aqui exposto, os modelos clássicos de processo não servem à tutela constitucionalmente adequada dos litígios complexos, multipolares e policêntricos típicos de nossa sociedade regida por uma constituição social e dirigente.

Por outro lado, o processo estrutural oferece modelo mais próximo a uma intervenção adequada e organizada, evitando que o “tiro saia pela culatra” pela possível atuação sem critério (e sem visão ampla do problema) pelo Judiciário, típica dos litígios individuais, e dos coletivos “clássicos” - que remediam o problema de um, mas geram transtornos incalculáveis à política pública como um todo.

Reforça-se que o debate ainda tem muito a avançar (até mesmo no sentido “Constituição-Processo”, não explorado neste trabalho), mas a título de análise prospectiva, pode este ser um passo inicial para o aprofundamento de uma base constitucional aos processos estruturantes.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões Estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 225, p. 389-410, 2013.

ARENHART. Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, vol. 29, n. 1-2, p. 70-79, 2017.





ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 800-824, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais - "Processos estruturais" e "segurança jurídica". **Revista de Processo**, ed. 330, p. 239-259, 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas Estruturais: Flexibilidade e gestão. **Revista Judicial Brasileira**, vol.1, p. 155-178, 2021.

BOCHENEK, Antônio César. Processo estrutural para o processo civil de interesse público. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 6, p. 26-42, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de julho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 28 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em 20 dez 2024a.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **SISTCON - Sistema de Conciliação da 4ª Região - Demandas Estruturais**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4585. Acesso em: 20 dez 2024b.

BRASIL, Senado Federal. **Boletim administrativo 9.244, Ato número 03**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. 12 de abril de 2024c.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CASIMIRO, Matheus. **Processo estrutural democrático**: participação, publicidade e justificação. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

CLARK, Giovani. CORRÊA, Leonardo Alves. NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Constituição Econômica Bloqueada: impasses e alternativas**. Teresina: Edufpi, 2020





CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. **Harvard Law Review**, vol. 89, n. 7, p. 1.281-1.316, 1975-1976.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR.; Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 75, p. 101-136, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. trad. de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. **Gazeta Jurídica**. Brasília, 2016.

LARA, Paulo de. A relação entre processo constitucional e democracia. *In*: ELIEZER, Cristina Rezende *et. al* (org.). **Estudos Contemporâneos de Direito Constitucional**, volume 5, p. 55-67, 2024.

LIMA, Rayane Ayres. Mas realmente precisamos de uma Lei do Processo Estrutural? **Revista Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-10/mas-realmente-precisamos-de-uma-lei-do-processo-estrutural/> Acesso em 19 jan 2025.

LINKE, Micaela. **Processos estruturais e litígios ambientais de despoluição hídrica**: em busca da promoção do equilíbrio ambiental por meio do Processo Civil. Londrina: Thoth, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**, volume 1 [livro eletrônico], 5. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2021.

SANTOS, Adriana Timoteo dos; ROCHA, Alexandre Almeida; RENTZ, Alisson Fernando de Anhaia. O processo estrutural em políticas públicas sob a ótica da legitimidade por reflexividade. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 6, p. 122-138, 2022.

SCHONHOFEN, Vivian Pinheiro. **Processo estrutural e estado de coisas inconstitucional ambiental**: um estudo de caso na Bacia Hidrográfica do Rio Camaquã/RS. Londrina: Thoth, 2023.

SPAGNOLLI, Diego Reschette; FUNES, Maria Luisa. Solidariedade intergeracional nas demandas estruturais ambientais: uma análise à luz da ADPF 708. **Revista**





Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law and justice. v. 8, p. 1-15, 2024.

TAWFEIQ, Reshad. **Direito ao desenvolvimento e agronegócio: a inconstitucionalidade do modelo agrário brasileiro.** 382f. Tese – Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa/PR, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo Estrutural - teoria e prática.** 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano:** Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar. Fortaleza, v. 16, p. 371-408, jul/dez 2011.

